

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
YURAN QUINTÃO CASTRO**

A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO VESTUÁRIO

**Juiz de Fora
2018**

YURAN QUINTÃO CASTRO

A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO VESTUÁRIO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação da Profa. Dra. Luciana Gaspar Melquíades Duarte

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

YURAN QUINTÃO CASTRO

A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO VESTUÁRIO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Profa. Dra. Luciana Gaspar Melquíades Duarte
UFJF

Profa. Dra. Cláudia Maria Toledo da Silveira
UFJF

Prof. Me. Ciro Di Benatti Galvão
UNIPTAN

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 14 de junho de 2018

Agradeço a todos e a todas que me ajudaram na construção deste trabalho, em especial, à minha família.

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

Eduardo Galeano

RESUMO

O presente trabalho propôs-se a avaliar a natureza jurídica do direito ao vestuário, de maneira averiguar a fundamentalidade de tal direito. Partiu-se da hipótese do referido direito ser correlato à dignidade da pessoa humana, ainda que não esteja positivado no texto constitucional. O estudo lastreou-se no referencial teórico do Pós-Positivismo Jurídico, especialmente nas concepções de Dworkin (2002) e de Alexy (2001, 2002), notadamente a Teoria do Direito como Integridade, a Teoria dos Direitos Fundamentais e a Teoria da Argumentação Jurídica. Por meio de uma metodologia qualitativa, mediante emprego de fontes indiretas de pesquisa e do método preponderantemente dedutivo, debruçou-se sobre as produções literárias sobre o tema. Estudaram-se as decisões judiciais referentes à presente temática, além de terem sido levantadas as normas relacionadas ao direito ao vestuário, no ordenamento jurídico brasileiro. Observou-se que o direito ao vestuário é destacado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, incorporada ao Direito brasileiro por força do §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988). Outrossim, percebeu-se que o salário mínimo vigente no país deve ser suficiente para suprir as necessidades do trabalhador e da família dele nesta seara, bem como as demais demandas contempladas no inciso IV do art. 7º do texto constitucional caracterizam-se, todas elas, como direitos fundamentais. Evidenciou-se a vinculação da dignidade humana às prestações inerentes a esse direito em virtude da imprescindibilidade dele para o convívio social e para a preservação da saúde física e da integridade do corpo humano, de maneira a convergir para a conclusão acerca da fundamentalidade do direito ao vestuário e da necessidade de políticas públicas para a satisfação dessas demandas.

Palavras-chave: direito ao vestuário. dignidade da pessoa humana. direito fundamental social.

ABSTRACT

The present study aimed to evaluate the legal nature of the right to clothing, in order to ascertain the fundamental nature of this right. It was based on the hypothesis that this right is related to the dignity of the human person, even though it is not positive in the constitutional text. The study was based on the theoretical framework of Legal Post-Positivism, especially in the conceptions of Dworkin (2002) and Alexy (2001, 2002), notably the Theory of Law as Integrity, Fundamental Rights Theory and Legal Argumentation Theory . Through a qualitative methodology, through the use of indirect sources of research and the predominantly deductive method, he dealt with the literary productions on the subject. The judicial decisions referring to this issue were studied, in addition to the standards related to the right to clothing were raised in the Brazilian legal system. It was observed that the right to clothing is highlighted in the Universal Declaration of Human Rights, incorporated into Brazilian law by virtue of § 2 of article 5 of the Constitution (BRAZIL, 1988). Also, it was realized that the minimum wage in force in the country should be sufficient to meet the needs of the worker and his family in this area, as well as the other demands contemplated in item IV of art. 7 of the constitutional text are all characterized as fundamental rights. The linkage of human dignity to the benefits inherent in this right was evidenced by virtue of its indispensability for social interaction and for the preservation of physical health and the integrity of the human body, in order to converge to the conclusion about the fundamentality of the right to clothing and the need for public policies to meet these demands.

Keywords: *clothing law. dignity of human person. social fundamental right.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DEFINIDORES DO DIREITO AO VESTUÁRIO.....	9
3 PRODUÇÕES LITERÁRIAS SOBRE O DIREITO AO VESTUÁRIO.....	12
4 EMBASAMENTO NORMATIVO	17
5 METODOLOGIA E ABORDAGEM DA JURISPRUDÊNCIA	20
6 O RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO VESTUÁRIO	22
7 A LEI Nº 13.655 (BRASIL, 2018)	28
8 CONCLUSÃO.....	30
9 REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propôs-se a averiguar a natureza jurídica do direito ao vestuário, de maneira a verificar a fundamentalidade do referido direito, uma vez que se observou a imprescindibilidade do uso das vestimentas para o convívio social, bem como a importância delas para a preservação da saúde física do indivíduo.

Diante disso, partiu-se da hipótese do referido direito relacionar-se com a dignidade da pessoa humana, independente de não haver dispositivo constitucional que o destaque como um direito fundamental. Sendo assim, por meio dos parâmetros doutrinários pós-positivistas, principalmente de autores como Dworkin (2002) e Alexy (2001; 2002), notadamente da Teoria do Direito como Integridade, da Teoria dos Direitos Fundamentais e da Teoria da Argumentação Jurídica pôde-se pautar a argumentação no necessário respeito aos princípios e ao caráter vinculativo das normas constitucionais. Com efeito, toda a Constituição deve ser respeitada, bem como o Direito deve ser capaz de oferecer as respostas necessárias a problemas sociais, não havendo, então, lacuna normativa capaz de ensejar certo tipo de anomia social.

O vestuário tem sido negligenciado pela doutrina e pela legislação brasileira, uma vez que não existem publicações, de maneira geral, sobre a análise do direito ao vestuário, sob a égide constitucional de 1988. Sendo assim, o reconhecimento da importância da existência desse direito no ordenamento jurídico pátrio faz parte de um processo de respeito aos princípios do Estado de Direito.

Isso posto, observa-se que a Constituição (BRASIL, 1988) reconhece a importância desse direito ao homem, uma vez que dispõe, por exemplo, no inciso IV do artigo 7º a imprescindibilidade do vestuário ser salvaguardado pelo poder de compra do salário mínimo, já que essa verba salarial deve custear as necessidades vitais do empregador e da família dele. Com isso, existe uma proteção constitucional a esse direito, o que não foi acompanhado pelo restante do ordenamento jurídico.

Com base nos dados coletados, constatou-se que, em respeito aos princípios da Constituição (BRASIL, 1988), em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, o vestuário merece ser melhor investigado pela doutrina e pelo legislador nacional. Apesar da importância psicossocial das vestes, percebeu-se certa relutância política e jurídica nesse processo de reconhecimento da fundamentalidade das roupas e dos calçados para o ser humano.

Então, pautando-se nas normas constitucionais, principalmente, foi possível compreender que existem os denominados direitos fundamentais atípicos (SANTOS, 2015) que podem ser extraídos de tal conjunto normativo. Assim, apesar de não haver a expressa menção à garantia de conferir ao homem o vestuário, é possível que seja interpretado dos ditames legais e constitucionais presentes no ordenamento jurídico.

Dessa forma, através do estudo de áreas correlatas ao Direito, como a Antropologia e a Sociologia, foi fundamental a demonstração da importância das roupas e dos calçados durante o processo de construção da sociedade e em relação ao âmbito psicológico do sujeito. Ademais, a análise das publicações de textos e de leis sobre a temática também foi uma maneira de encontrar parâmetros para a realização deste trabalho. Por fim, a pesquisa pautada nas decisões jurisprudências demonstrou ser outra maneira para descobrir como esteve, até o presente momento, a abordagem do direito ao vestuário nos Tribunais Superiores e, como forma de aumentar o campo de investigação, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.

Destarte, utilizou-se uma metodologia qualitativa, com emprego de fontes indiretas de pesquisa e método preponderantemente dedutivo¹ a fim de embasar a elaboração das conclusões esposadas na presente produção textual.

Diante disso, deu-se início à produção com os estudos pós positivistas. Posteriormente, avançou-se sobre as publicações referentes à presente temática, tanto na ciência jurídica, quanto nas ciências correlatas ao Direito. O prosseguimento em relação às produções normativas presentes no ordenamento pátrio e a análise das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores e pelo TJMG finalizaram o processo utilizado por este relatório de pesquisa para a elaboração das conclusões esposadas em todo o texto.

2 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DEFINIDORES DO DIREITO AO VESTUÁRIO

O reconhecimento da fundamentalidade² do direito ao vestuário é construído, neste trabalho, com base nas contribuições jusfilosóficas de Alexy (2001; 2002), de Dworkin

¹ O método dedutivo tem o escopo de explicar o conteúdo das premissas, para que, ao final, chegue-se a uma certeza (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 92). Com isso, almejou-se demonstrar que os direitos fundamentais são imprescindíveis para o estabelecimento do homem em sociedade, o vestuário é um elemento essencial para a permanência do indivíduo junto aos demais sujeitos sociais, dessa forma o direito ao vestuário pode ser reconhecido como um direito fundamental, perante a égide constitucional brasileira.

(2002) e de Hesse (1991), principalmente. A partir disso, objetiva-se demonstrar que a interpretação capaz de estabelecer tal reconhecimento advém, precipuamente, dos princípios constitucionalmente estabelecidos.

O direito ao vestuário representa uma garantia de suma importância para a manutenção da dignidade humana, pois a vida em sociedade exige do indivíduo não se apresentar despido e a manutenção da convivência social é a condição necessária para se exigir o cumprimento dos deveres ao homem estabelecidos.

Sendo assim, para que haja uma efetiva construção desse conceito, inicialmente se faz necessário analisá-lo mediante os ensinamentos de Hesse (1991) acerca da capacidade dos textos constitucionais serem as balizas para a delimitação das condutas sociais, bem como servir de parâmetro para efetivar os direitos aos cidadãos. Vale ressaltar que o referido direito fundamental é expresso no inciso IV do artigo 7º da Constituição (BRASIL, 1988), bem como está presente no artigo 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos - tratado de direitos humanos reconhecido pelo Brasil por meio da aplicação da regra do § 2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988).

A partir do pensamento desenvolvido por Hesse (1991), de que há a necessidade de se relacionar o texto constitucional que esteja em vigência, com a realidade que o circunda, de maneira a concretizar a noção de "vontade da constituição", à norma relativa ao direito ao vestuário, deve ser encontrada maneira (estatal?) de efetivação. Então, para que tal força normativa possa ser eficaz, é importante que se relacione aos motivos pelos quais o vestuário tornou-se elemento peculiar ao indivíduo, bem como condição de possibilidade do usufruto dos direitos pautados nos parâmetros de um Estado de Direito, o que será tratado adiante (HESSE, 1991, p. 4).

Logo, ao texto constitucional importa evidenciar o contexto em que esteja inserido, para que possa ser capaz de provocar mudanças relevantes junto à sociedade. Com isso, deve haver uma convergência entre o conteúdo da norma e a efetivação desses ditames, para que ocasione a evolução necessária da referida força normativa da Constituição (HESSE, 1991).

Em relação ao conjunto das normas que compõem não somente a Constituição, mas o sistema jurídico como um todo, Dworkin (2002) entende que elas podem ser

² Um direito fundamental objetiva efetivar "pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade da pessoa humana"(MENDES; BRANCO, 2014, p. 140). Ademais, a fundamentalidade trata de indicar "situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive" Da Silva (*apud* MENDES; BRANCO, 2014, p. 141). Então, o vestuário, por ser condição básica para o indivíduo conviver nos mais diversos meios sociais e, a partir disso, estabelecer as relações interpessoais, tem a característica referente à fundamentalidade.

classificadas em duas espécies: regras e princípios; sendo que estes derivam dos valores sociais e, da mesma forma que aquelas, são vinculantes, ou seja, geram direitos e deveres a todos os indivíduos.

As regras diferenciam-se dos princípios por serem comandos definitivos, enquanto eles, por veicularem valores, refletem o aspecto moral da comunidade. Diante dessa distinção de origem, observa-se que os princípios têm um caráter mais abstrato, o que aumenta a frequência das colisões entre os presentes no ordenamento. Como forma, pois, de dirimir tal embate, deve haver o sopesamento, diante do caso concreto (DWORKIN, 2002).

Dessa forma, tal sopesamento é utilizado para que não ocorra arbítrio por parte do aplicador e, em função disso, ele venha a efetivar uma norma que não seja a melhor solução para o conflito. Para tanto, ele deve encontrar o princípio de maior carga axiológica - maior peso - *sub judice*, para ser garantido no caso concreto e, assim, não ocasionar determinada anomia social (DWORKIN, 2002).

Isso posto, constata-se que Dworkin (2002) evidencia a inexistência de lacunas dentro do ordenamento, uma vez que os princípios, de elevada carga valorativa, são capazes de dirimir os conflitos existentes, havendo, assim, a inexistência de antinomias de normas. Com efeito, a própria estrutura normativa detém a capacidade de fornecer as respostas ao aplicador, sem que seja preciso o uso de discricionariedade.

Então, com o escopo de extrair da hermenêutica da Constituição o reconhecimento do direito fundamental social ao vestuário, este trabalho também faz uso do magistério de Alexy (2001; 2002) que parte dos ensinamentos de Dworkin (2002) para desenvolver a denominada Teoria dos Direitos Fundamentais. Além disso, aquele autor também utiliza a Teoria da Argumentação Jurídica, a fim de permitir uma aplicação do direito de maneira racional e de forma a garantir uma maior segurança jurídica diante dos conflitos.

A partir de Dworkin (2002), Alexy (2001; 2002) aproveita os entendimentos sobre regras e sobre princípios. Contudo, avança ao desenvolver a denominada teoria da proporcionalidade que, por sua vez, divide-se em três submáximas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação averigua se a restrição de um princípio é adequada para viabilizar a efetividade do outro; a necessidade determina o emprego do meio menos gravosos para a promoção de um princípio; a proporcionalidade em sentido estrito estabelece qual será o princípio de maior peso, no caso concreto. Além disso, é imprescindível a argumentação bem desenvolvida para efetuar tal escolha (ALEXY, 2001; 2002).

Desse modo, a necessidade de desenvolver uma argumentação para efetuar a escolha de um princípio em detrimento de outro é o escopo da Teoria da Argumentação que,

por seu turno, pauta-se na construção da racionalidade. Qualquer manifestação de subjetivismo deve ser rechaçada para que seja aplicada argumentação correta e fundamentada, gerando a evolução do pensamento racional.

Nessa toada, os direitos fundamentais, por serem normas, são também classificados como regras e como princípios e, por isso, podem existir alguns tipos de conflito. Assim, quando há a oposição entre regras, são adotados os critérios da hierarquia, da anterioridade e da especificidade, garantindo a inclusão de uma cláusula de exceção para permitir a aplicabilidade da norma no caso concreto. No conflito entre princípios, faz-se uso da máxima da proporcionalidade. Por fim, quando houver embate entre regras e princípios de uma mesma hierarquia, prevalecem aquelas em relação a esses, pois elas são comandos definitivos.

Ainda na esteira de Alexy (2001; 2002), os direitos fundamentais são classificados como mandados de otimização, devendo ser aplicados, independente das circunstâncias. Mas, caso não seja possível a implementação no caso concreto, é preciso a construção de uma linha argumentativa racionalmente desenvolvida para justificar tal motivo. Então, esse ponto caracteriza um dos principais problemas enfrentados pelos cidadãos, quando almejam ter um direito fundamental social conferido, qual seja, a denominada reserva do possível. Devido ao fato de tal conjunto de direitos ser custoso ao Poder Público, necessitando do direcionamento, da melhor forma possível ao interesse público, do orçamento a ele disponibilizado.

Ainda, Alexy (2001; 2002) entende que toda norma possui alguma eficácia mínima, relacionada àquilo que seja imprescindível para a efetivação do direito. Sendo assim, tal mínimo deve ser verificado racionalmente, ensejando a identificação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Destarte, os direitos fundamentais sociais, por possuírem a imprescindibilidade de serem efetivados pelo aplicador, já que têm o escopo de salvaguardar os mais elementares valores da vida, da liberdade e da igualdade (SARLET, 2001, p. 40), têm graus de vinculatividade, podendo ser aplicados em diferentes graus, de acordo com as peculiaridades do caso. Entretanto, tais direitos são custosos ao Estado, o que gera a argumentação acerca do princípio da reserva do possível em confronto com o Direito. Conseqüentemente, como o ente público não consegue gerar renda própria, ele precisa retirá-la da sociedade para poder efetivar determinado direito, por meio da limitação da liberdade e da propriedade, na atividade de tributação.

Com efeito, o direito ao vestuário possui elementos característicos de um direito fundamental social, devido ao fato de tutelar o indivíduo, em busca da igualdade entre os

demais agentes sociais, bem como protegendo a integridade física daquele que a sofre das prestações nesse sentido. Então, para que seja respeitada a dignidade da pessoa humana, principalmente na dimensão intersubjetiva do indivíduo, a tutela do vestuário pretende conferir àqueles que dela necessitam, o "reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade humana" (SARLET, 2007, p. 12-13).

3 PRODUÇÕES LITERÁRIAS SOBRE O DIREITO AO VESTUÁRIO

O estudo sobre o direito ao vestuário é muito incipiente na doutrina nacional, uma vez que não existem muitas produções publicadas acerca do assunto, contribuindo para conferir caráter inovador a esta pesquisa. Apesar de não terem sido encontradas publicações jurídicas específicas sobre o reconhecimento do direito ao vestuário, apropriou-se de leituras de ciências correlatas ao Direito, como por exemplo a Sociologia e a Antropologia, a fim de obter a origem da importância das vestimentas para a determinação do ser humano em sociedade, pois a roupa é, antes de uma simples veste, um instrumento de identificação sociocultural.

Diante disso, os estudos de Elias (1989) foram de grande valia para o descortinamento da parte sociológica envolvida nos motivos ensejadores do comportamento humano em relação ao vestuário. Roterdam (*apud* Elias, 1989) conceitua o vestuário como a manifestação do homem interior (1989, p. 73), ou seja, as vestes não são apenas utilizadas apenas para cobrir o corpo, mas também para revelar o interior humano. Desde o início da civilização moderna, representam uma expressão dos sentimentos e dos hábitos de cada um. Roterdam (*apud* Elias, 1989) elucida que o vestuário identifica-se com a atitude da alma (1989, p. 94), o que se coaduna com o entendimento sobre a correspondência da identificação social do ser humano com aquilo que ele propõe-se a vestir.

Outro estudo desenvolvido e utilizado como fonte por esta pesquisa foi o de Cerejeira (2012), voltado para o âmbito antropológico das vestimentas. Aponta o autor, no mesmo sentido de Elias (1989), que a vestimenta possui correlação com os costumes e com a cultura de um determinado povo (2012, p. 29). Outrossim, Cerejeira (2012) acrescenta que a roupa pode indicar distinção social e também refletir a opressão e o domínio sofrido em determinado grupo (2012, p. 30). Com isso, as vestes, conforme é defendido neste ponto, representam mais do que uma simples peça de pano utilizada para o indivíduo não se

apresentar desnudo perante a sociedade, pois, por meio de determinada roupa, pode ser apreendida uma mensagem que almeje denunciar determinada situação social.

Ainda sobre isso, Cerejeira (2012) considera a roupa como a principal orientação do ser humano (2012, p. 31), uma vez que, após o século XIX, surgiu maior necessidade de distinguir as vestimentas, devido ao fato de elas relacionarem-se à afirmação pessoal de determinado indivíduo como membro do grupo, bem como em relação à capacidade dele - indivíduo - expressar ideias e sentimentos próprios (2012, p. 30). Destarte, o autor conceitua a roupa como a "fala do indivíduo, suas aspirações e o modo como ele se oculta ou se vê, mas informa, também, sobre o modo como ele se relaciona com o grupo e com o quadro sociocultural mais amplo nos quais se insere" (2012, p. 32).

Ademais, o vestuário se relaciona aos aspectos fisiológicos do indivíduo, uma vez que o uso de calçados adequados protege os pés de situações provenientes da exposição excessiva da pele humana aos mais diversos tipos de solo e às variações climáticas, bem como o agasalho ou outros tipos de roupas de frio têm o intuito de manter a temperatura corporal em dias de temperaturas mais baixas, capazes de acarretar alguma adversidade ao organismo.

Diante do que foi até o presente momento apresentado, analisa-se que o vestuário é de grande importância para a autodeterminação do ser humano em sociedade, possuindo elementar relevância para esse convívio, pois, além de representar o grupo social em que o indivíduo insere-se, constitui objeto essencial para a própria convivência, já que não é permitido, no ordenamento pátrio, a permanência do indivíduo, perante todos, sem qualquer cunho cultural ou artístico, nu. Destarte, é possível destacar que o Direito deve buscar o fundamento dele em outras ciências, já que, segundo Luhmann (*apud* SOBOTTKA, 2008, p. 112), procurar o fundamento do Direito no Direito e segundo regras do Direito, seria uma tentativa inócua, já que há a necessidade da observação de uma ciência externa, como a Sociologia Jurídica. Isso permite uma abertura cognitiva do Direito, de acordo com o referido pensador (*apud* SABOTTKA, 2008, p. 113), pois permite que seja inserido ao Direito algo além do que o próprio sistema jurídico vê (*apud* SABOTTKA, 2008, p. 112).

Além disso, a utilização das vestimentas adequadas para cada estação do ano, por exemplo, auxilia na proteção da saúde física do indivíduo. Então, infere-se que essa forma de mostrar-se socialmente possui relação com um conceito jurídico muito utilizado pela doutrina e pela jurisprudência nacional, no tocante a questões referentes aos direitos fundamentais, principalmente, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é possível evidenciar que Luhmann também defendia essa análise, referente às consequências que podem surgir, a partir do reconhecimento de tal direito, já que essa orientação pelas consequências é uma

forma de inserir assimetrias que rompem com a circularidade interna do sistema (*apud* SABOTTKA, 2008, p. 115). Por fim, o sociólogo afirma que “através da proclamação e intensivação da orientação pelas conseqüências, reforça-se dentro do sistema jurídico a diferença entre o serviço profissional-organizado de tomada de decisões e a orientação comum pelo direito” (*apud* SABOTTKA, 2008, p. 115).

A partir disso, observa-se que o processo de reconhecimento do direito ao vestuário advém da contribuição de ciências capazes de demonstrar a importância do referido reconhecimento, para o próprio sistema jurídico, bem como a efetivação desse direito observa toda uma construção social que conferiu ao vestuário a característica elementar para se viver em sociedade. Sendo assim, além de evidenciar parâmetros concernentes ao âmbito psicológico dos indivíduos, referentes à capacidade de autodeterminação social, as vestimentas e os calçados abrangem elementos jurídicos relacionados à participação social e, por consequência, abarcando a dignidade humana.

Com efeito, a dignidade é o parâmetro constitucional que perpassa por todo o ordenamento jurídico, a fim de conferir o respaldo necessário às construções legislativas estabelecidas, pois, após o advento da Constituição (BRASIL, 1988), o ser humano passou a ter papel de destaque no Estado de Direito brasileiro, mediante o respaldo conferido pela gama de direitos fundamentais expressamente retirados da referida Constituição, bem como por outros direitos fundamentais, de igual importância, hermeneuticamente reconhecidos. Destarte, a dignidade é "atributo intrínseco da pessoa humana" (SARLET, 2007, p. 367), representando simplesmente o respeito ao ser humano, o reconhecimento da qualidade de indivíduo a ele. Dessa forma, é possível depreender que a dignidade humana possui uma dupla dimensão: "uma interna, expressa no valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo; outra externa, representando seus direitos, aspirações e responsabilidades, assim como os correlatos deveres de terceiros" (BARROSO, 2014, p. 61-62).

Nesse sentido, Sarlet (2007, p. 372-373) evidencia que, na dimensão intersubjetiva (interna) da dignidade, ela "é produto do reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade humana". Assim, ao indivíduo é assegurada a proteção capaz de conferir a ele as condições básicas para que possa usufruir dessa característica digna inerente, dado que o escopo do Estado brasileiro é a salvaguarda do ser humano (SANTOS, 2015).

Nessa esteira, analisa-se que a dignidade, esposada no inciso III do artigo 1º da Constituição (BRASIL, 1988), pode ser entendida como

a qualidade intrínseca distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, em complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 383).

Assim, conforme alhures referido, a dignidade tem correlação com o conjunto dos direitos fundamentais do ordenamento jurídico nacional, uma vez que esses, por pautarem-se nos ditames do instituto da dignidade humana, têm o intuito de salvaguardar o indivíduo, tutelando a ele todas as condições necessárias para a manutenção digna em sociedade. Nesse ponto, esta pesquisa defende que o direito ao vestuário, por ser um direito pautado pela dignidade humana, bem como por ser condição elementar para o estabelecimento da convivência em sociedade do ser humano, deve ser classificado como um direito fundamental social. Por meio do magistério de Sarlet (2007), observa-se que, no mesmo sentido de tal afirmação, a dignidade da pessoa humana assume importante função demarcatória, podendo servir de parâmetro para avaliar qual o padrão mínimo de direitos sociais deve ser reconhecido (2001, p. 36).

Outrossim, a dignidade humana constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral (BARROSO, 2014, p. 63). Diante disso, a escolha do Legislador Constituinte de positivá-la e, a partir disso, atribuir uma qualidade normativa não retira dela a classificação de princípio jurídico com *status* constitucional, em detrimento de um entendimento pautado na classificação como direito autônomo (BARROSO, 2014, p. 64). Já que, como foi acima detalhado, ela embasa os direitos fundamentais e é o escopo deles, com isso seria contraditório considerá-la como um direito em si, devido ao fato de ela fazer parte de diferentes direitos (BARROSO, 2014, p. 67). Então, "se fosse considerar um direito fundamental específico ela necessariamente iria ter que ser ponderada com outros direitos fundamentais, o que a colocaria em uma posição mais fraca" (BARROSO, 2014, p. 67-68).

Ainda segundo Barroso

a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitado por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de

valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)³. (BARROSO, 2014, p. 72).

Contudo, primeiramente, é preciso demonstrar que o caráter fundamental social do direito ao vestuário ocorre pelo fato de ele depender da tutela do Estado para proporcionar a busca pela liberdade e pela igualdade em relação aos demais indivíduos - fundamental -, bem como o Estado tem o dever de conferir aos cidadãos as prestações cabíveis a todos para salvaguardar tal direito - social - (SARLET, 2001). Ademais, Sarlet (2001, p. 40) complementa que "os direitos fundamentais sociais não constituem mero capricho, privilégio ou liberdade, mas sim, premente necessidade, já que a sua supressão ou desconsideração fere de morte os mais elementares valores da vida, liberdade e igualdade."

Dessa forma, tem-se que o reconhecimento do direito ao vestuário acarreta ao ser humano o respeito às condições mais elementares a ele. De mais a mais, conforme Hans P. Schneider (*apud* SARLET, 2009, p. 59) os direitos fundamentais são *conditio sine qua non* do Estado constitucional democrático. Então, discernir o direito ao vestuário somente vai ao encontro dos ditames constitucionalmente aplicados pelo Estado Democrático de Direito brasileiro. No mesmo sentido, Sarlet (2009) dispõe que o reconhecimento da

existência de um sistema dos direitos fundamentais, este necessariamente será, não propriamente um sistema autônomo e auto-suficiente, mas, sim, um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional, além de sujeito aos influxos do mundo circundante (SARLET, 2009, p.72).

Nessa perspectiva, o próprio Direito Positivo, expresso pelo §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), confere a abertura a outros direitos fundamentais não constantes no texto constitucional (SARLET, 2009, p. 75). Dessarte, conforme foi alhures demonstrado, o reconhecimento do direito ao vestuário confere o devido respeito à dignidade humana, tutelando garantias elementares para o cidadão manter-se socialmente. Outrossim, possui o respaldo legal preciso para ser incorporado, mediante a aplicação da norma prevista pela cláusula de abertura constitucional presente no §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), que permite o reconhecimento de direitos fundamentais advindos do regime constitucional, dos princípios constitucionais ou de tratados internacionais em que o Brasil seja signatário.

³ O referido autor entende o valor intrínseco como o *status* especial do ser humano no mundo; a autonomia é compreendida como o direito de cada pessoa, como um ser moral e como um indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir seu propósito ideal de vida boa; por fim, o valor comunitário é defendido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal (BARROSO, 2014, p. 112).

Assim, Santos (2015, p. 178-179) determina a possibilidade de existirem direitos fundamentais atípicos: não enumerados no rol típico dos direitos e garantias fundamentais; advindos de uma interpretação de algum direito expressamente posto (2015, p. 188); do regime e dos princípios constitucionais (2015, p. 208); de direitos fundamentais atípicos de tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil seja signatário (2015, p. 216). Contudo, o referido autor não considera a possibilidade de existirem direitos atípicos advindo dos direitos e das garantias pertencentes direta e exclusivamente da legislação infraconstitucional (2015, p. 227), uma vez que

muitos direitos previstos expressamente somente em leis são direitos fundamentais, contudo não o são pelo fato de estarem escritos em uma lei, mas sim pelo fato de advirem do regime e dos princípios constitucionais ou de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário (SANTOS, 2015, p. 230).

A tentativa de positivação de todos os direitos fundamentais seria demasiadamente tormentosa e ineficaz, uma vez que, no âmbito de qualquer constitucionalismo, os direitos do homem estão em constante evolução, devido ao fato de essa característica evolutiva ser inerente à natureza humana (SANTOS, 2015, p. 47-48). Diante disso, a possibilidade do reconhecimento de direitos fundamentais atípicos, como o direito ao vestuário, permite que eles sejam aplicados a situações para as quais não havia norma jurídica específica. Com isso, tais direitos assumem uma importante função de preenchimento de lacunas do sistema jurídico (SANTOS, 2015, p. 100).

Observa-se que, apesar da exígua publicação de trabalhos específicos sobre o tema desta produção, é possível tecer considerações pautadas em estudos sobre o princípio fundamental estabelecido pela Constituição (BRASIL, 1988) da dignidade da pessoa humana. Outrossim, ensinamentos que dispõem sobre as possíveis fontes de interpretação de direitos fundamentais atípicos, presentes no ordenamento jurídico nacional, também foram de fundamental importância para o desenvolvimento e a justificação do reconhecimento do direito fundamental social ao vestuário.

4 EMBASAMENTO NORMATIVO

Inicialmente, destaca-se o artigo 25 da Declaração Universal de Direito Humanos, de 1948, que confere a importância necessária ao direito ao vestuário. Nesse sentido, essa declaração é considerada, formalmente, como uma recomendação, estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de acordo com o artigo 10 da Carta das Nações Unidas

(ESCOLA DE GOVERNO, 2018). Entretanto, apesar de ser uma recomendação, hodiernamente, em respeito à importância conferida aos direitos humanos pela Constituição (BRASIL, 1988), uma vez que esses têm o ser humano como objetivo do Estado (SANTOS, 2015), a Declaração Universal deve ser respeitada em caráter vinculativo pelo Brasil.

O referido artigo 25 determina que a todo indivíduo é conferido um nível de vida suficiente para lhe assegurar, bem como à família dele, um conjunto de elementos capazes de proporcionar saúde e bem-estar a todos, sendo que, dentre esses componentes, está a garantia ao vestuário. Com efeito, observa-se que o escopo da norma é proporcionar ao ser humano a dignidade a ele inerente, ou seja, independente de quaisquer circunstâncias, não pode ser retirada essa garantia intrínseca. Então, como pode-se concluir, o vestuário é, sim, uma dessas garantias básicas capazes de salvaguardar a condição digna do homem.

Ademais, existe a previsão do inciso IV do artigo 7º da Constituição (BRASIL, 1988) que determina a imprescindibilidade do poder de compra do salário mínimo em busca da satisfação de necessidades vitais do trabalhador e de sua família. Entre outros direitos elencados pelo dispositivo, está o vestuário. Logo, observa-se que o poder de compra do valor recebido pelas horas trabalhadas deve ser suficiente para atender às demandas básicas com o vestuário do trabalhador e da família dele.

Destaca-se também a disposição evidenciada pela Constituição (BRASIL, 1946), no artigo 15, §1º que determinava a isenção de imposto aos artigos classificados pela lei como o mínimo indispensável, entre outras garantias, ao vestuário às pessoas com restrita capacidade econômica. Com isso, observa-se que, desde outrora, o Legislador Constituinte teve o escopo de tutelar ao indivíduo a proteção concernente ao vestuário, necessária à preservação da dignidade humana. Conceito esse que, apesar de, à época, ser pouco trabalhado, em função do contexto nacionalmente vivenciado, ainda permitia ser inferido, por meio desse dispositivo constitucional.

A legislação federal brasileira não confere, expressamente, a importância devida ao direito ao vestuário, pois não há lei específica que efetive tal direito ou mesmo que determine as prestações exigíveis pelos cidadãos. Contudo, é possível encontrar, de maneira esparsa e pontual, dispositivos de lei que mencionem o referido direito, permitindo, com isso, a interpretação favorável a respeito da possibilidade de que ele seja reconhecido a todos os indivíduos.

Para encontrar dispositivos legais que pudessem tratar do tema, pesquisou-se no sítio eletrônico do Governo Federal, no campo referente à legislação federal. Sendo assim, fez-se uso da "pesquisa livre" e o termo buscado foi "vestuário", no dia 7 de abril 2018. Além

disso, efetuou-se a procura por termo "exato" e por termo "semelhante" ao acima mencionado. Então, foram encontradas sete leis e um decreto que possuem a referida palavra-chave. Contudo, apesar do número considerável de atos legislativos encontrados, apenas duas leis e o decreto possuem conteúdo de relevância para o objeto deste trabalho.

A primeira lei a ser analisada, consiste na Lei nº 8.542 (BRASIL, 1992) que dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências. No artigo 6º, *caput* desse dispositivo está contida a mesma definição trazida pelo texto constitucional ao mencionar o conceito de salário mínimo, no inciso IV do artigo 7º da Constituição (BRASIL, 1988).

Com efeito, há o evidente destaque para a importância do vestuário como elemento essencial das necessidades básicas do indivíduo, no mesmo patamar da saúde e da educação, por exemplo. Ademais, como foi alhures referido, essa é a previsão disposta no texto constitucional. Então, o dispositivo da lei apenas transcreveu a norma já conferida aos cidadãos e de caráter vinculativo em relação ao Estado, disposta pela Constituição (BRASIL, 1988).

A outra lei federal destacada foi a Lei nº 10.243 (BRASIL, 2001) que acrescenta parágrafos ao artigo 58 e deu nova redação ao §2º do artigo 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Vale ressaltar que o § 2º do artigo 458 da CLT (BRASIL, 1943) não foi alterado pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017). Diante disso, evidencia-se que aquela lei, no artigo 2º, determinou, na redação do § 2º do artigo 458 da CLT (BRASIL, 1943), que o vestuário não poder ser considerado como salário para a prestação de serviço, ou seja, o vestuário, se fornecido ao trabalhador, será utilizado para a prática da atividade laboral e não uma forma de contraprestação pelos serviços prestados - inciso I. Com efeito, observa-se que, pela imprescindibilidade do vestuário, conferida pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição (BRASIL, 1988), ele não pode ter caráter contraprestacional pelo serviço prestado, pois será o salário recebido pelo trabalhador que deverá proporcionar os meios capazes de atender às demandas elementares próprias e da família dele.

O Decreto nº 2.396 (BRASIL, 1994) concede a *Hope of the Future* autorização para funcionar com uma filial no Brasil. Com isso, houve a permissão para que essa fundação abrisse uma filial na cidade de Salinas, no estado de Minas Gerais (artigo 1º). Além disso, chancela os ditames evidenciados pelo estatuto de tal pessoa jurídica, bem como faz-se necessário que, qualquer alteração, posterior, realizada no estatuto precisará ser autorizada pelo Governo Federal para ter a capacidade de gerar efeitos junto à sociedade (artigo 2º). Com efeito, o objeto de análise desse ato do Executivo é o estatuto da mencionada fundação que confere assistência aos indivíduos carecedores de determinados recursos.

Assim, o artigo 2º do estatuto da *Hope of the Future* tem por finalidade prestar assistência às pessoas necessitadas de recursos e, na alínea "a", evidencia o fornecimento de vestuário como um dos tipos de assistência a que essa entidade se dispõe a realizar, juntamente com outras de elementar importância, como alimentação, assistência médica e sócio-educativa. Dessarte, observa-se que, por esse estatuto coadunar-se com a Constituição (BRASIL, 1988), ele foi chancelado pelo Presidente à época. Logo a tutela do vestuário àqueles que não possuem as condições socioeconômicas necessárias para manterem-se demonstra o caráter elementar dessa garantia para a manutenção do indivíduo, com dignidade, junto à convivência social.

De mais a mais, existem outros dispositivos que têm o escopo de tutelar o direito ao vestuário ao cidadão, como o inciso III do artigo 833 da Lei ° 13.105 (BRASIL, 2015), Código de Processo Civil. Essa regra refere-se à "impenhorabilidade relativa dos bens de uso pessoal, salvo se de elevado valor" (DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 827). Dessa forma, o mencionado código almeja proteger os bens necessários para o indivíduo manter-se em sociedade, estabelecido dignamente, já que impede a penhora do vestuário, elementar para a manutenção da convivência social do ser humano. No mesmo sentido, os referidos autores explicam tal dispositivo como a regra que objetiva "preservar a dignidade do executado, com a proteção dos bens móveis importantes para a sua sobrevivência digna, como o vestuário, aparelho celular, relógio e os bens relacionados à higiene pessoal" (DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 827). Eles complementam: a "regra visa prestigiar a boa fé processual, impedindo a execução mesquinha e abusiva, com a penhora de bens de pequeno valor"(DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 827).

Por fim, com o escopo de demonstrar um rápido parâmetro comparativo, evidencia-se a abordagem do direito alemão sobre a tutela do direito ao vestuário. Na realidade alemã, houve a Reforma Trabalhista, no início dos anos 2000, por meio da implantação do denominado Plano Hartz, subdividido em quatro etapas, devido à abrangência da reforma. Ela teve o escopo de melhorar a situação econômica da Alemanha que, ao final dos anos 90, passava por uma grave crise. A quarta etapa ou Hartz IV consiste em um benefício financeiro conferido pelo Estado àqueles que se enquadram nas condições exigidas pelo programa. Para o cálculo do valor do benefício, considera-se a satisfação mínima ao direito ao vestuário, bem como a outras prestações de caráter essencial para a manutenção da vida do indivíduo (CHADE, 2018).

Com efeito, na Alemanha, existe um tratamento diferenciado em relação à tutela do vestuário aos cidadãos, pois, em meio a uma reforma trabalhista de grande importância,

criada para melhorar a situação econômica vivenciada pelo país, naquele tempo, o Governo ainda almejou tutelar direitos básicos ao cidadão, a despeito das críticas relacionadas a tal política. Assim, salvaguardou o vestuário a todos os cidadãos que necessitassem da proteção do Estado, por meio do fornecimento de determinada verba capaz de satisfazer as pretensões referentes a esse objeto, conferindo, portanto, a esse direito o caráter elementar para a manutenção da vida do homem em sociedade.

5 METODOLOGIA E ABORDAGEM DA JURISPRUDÊNCIA

Para a realização do presente trabalho, foi necessária a efetuação de pesquisa jurisprudencial nas bases de dados disponibilizadas pelos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal - STF - e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Esse procedimento demonstrou-se fundamental para a obtenção de informações acerca da maneira como as Cortes extraordinárias tratam da temática afeta ao direito ao vestuário.

Dessa forma, primeiramente, buscou-se analisar decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal e, como o objeto da pesquisa, desde o princípio, demonstrou ser de cunho inovador, não se optou por delimitar um lapso temporal específico. Apenas cabe a ressalva sobre as decisões terem a data limite do dia 7 de abril de 2018, dia em que ocorreu a pesquisa nos referidos portais de busca. Com isso, almejou-se encontrar as decisões até o mencionado dia. Além disso, foram utilizadas as palavras-chave: direito ao vestuário e utilizou-se a ferramenta de seleção que escolhia todas as decisões proferidas por esse Tribunal, e que estavam nessa base de dados no dia da pesquisa, sem, contudo, selecionar as prolatadas antes de 1950. Assim, foram encontrados onze acórdãos, cento e dezoito decisões monocráticas, quatro decisões da presidência e dois informativos.

Como forma de tornar a busca por decisões a mais completa possível, foi também utilizada a expressão "direito adj. vestuário", no site do Supremo Tribunal Federal, bem como foram selecionadas todas as decisões, menos os acórdão anteriores a 1950, para serem examinadas pelo software, com base na expressão procurada. De mais a mais, com o escopo de aumentar a abrangência da pesquisa, não houve, conforme as outras investigações relatadas acima, a delimitação temporal, a fim de possibilitar maiores chances de encontrar algum documento que versasse sobre o tema. Apesar disso, a diligência não localizou decisão da suprema Corte brasileira acerca do assunto.

A despeito do considerável montante de decisões encontradas, em um primeiro momento, nenhum dos documentos apresentou como temática central ou discutiu, mesmo que

de maneira rasa, alguma possibilidade de concessão de prestações estatais para um membro da sociedade no tocante ao direito fundamental ao vestuário. Os atos decisórios, em grande parte, apenas utilizavam a expressão "vestuário" inserida em uma discussão não afeta ao escopo deste trabalho, qual seja, demonstrar a existência da fundamentalidade do direito ao vestuário no ordenamento jurídico brasileiro e, por isso, vincular o Estado à necessidade de efetuar ações para atender as demandas sociais afetas a tal direito.

Ademais, fez-se a mesma pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, utilizando as mesmas expressões, porém com outra ferramenta facilitadora para a obtenção de dados mais apurados. Sendo assim, foi empregada a expressão: direito adj. vestuário. O período de tempo pesquisado teve como data limítrofe, o dia 7 de abril de 2018, apenas; foram aplicadas apenas as datas dos julgamentos; o operador padrão foi "e" e selecionou-se o campo em que todas as decisões encontradas naquela base de dados seriam evidenciadas. Contudo, nenhum documento foi encontrado.

Então, conforme os resultados alcançados, pôde-se constatar que, até o dia da pesquisa, não houve decisão que versasse especificamente sobre a temática deste trabalho ou, até mesmo, um entendimento que tangenciasse a matéria em estudo, nas Cortes superiores brasileiras. Isso posto, em busca da demonstração maior certeza sobre os dados coletados, nos dias de pesquisa de jurisprudência realizados, fez-se uso das decisões que poderiam tratar do assunto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais -TJMG.

A procura foi feita no sítio eletrônico do Tribunal mineiro, por ser a Corte de Justiça do estado onde este estudo foi realizado e, em função disso, existir maior contato com as decisões e com os posicionamentos dos desembargadores; bem como optou-se por prestigiar apenas esse órgão de segunda instância, pois o escopo desta parte do trabalho é apenas aferir como o direito ao vestuário é abordado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do país e, conforme demonstrado, não existiu a presente discussão no STF e no STJ. Logo, como não houve tempo hábil para se tecer a análise precisa das decisões de todos o Tribunais de estado e do Distrito Federal, a escolha do TJMG foi apenas estratégica e pontual, a fim de permitir maior possibilidade de localizar decisão versando sobre o objeto deste estudo.

Assim sendo, no dia 10 de abril de 2018, realizou-se a pesquisa por acórdãos do TJMG, no site do referido Tribunal. O método de pesquisa foi a pesquisa livre, mediante o uso da expressão "direito E vestuário" - a partícula "E" é um facilitador de buscas que seleciona os acórdão contendo todas as palavras informadas no campo correspondente. Optou-se por pesquisar as palavras acima referidas nas decisões de "inteiro teor" e não

somente nas "ementas", bem como selecionou-se o campo correspondente à pesquisa também de "termos relacionados" - "pesquisar termos relacionados" - ao objeto em comento. Ademais, para haver maior certeza dos atos jurídicos investigados, houve a discriminação dos atos que estivessem por assunto o direito "administrativo e outras matérias de público". Mais uma vez, não foi delimitado um lapso temporal em específico. Como a matéria já demonstrou ser de baixa ou de nenhuma abordagem na jurisprudência extraordinária, a demarcação de certo espaço de tempo poderia diminuir, ainda mais, as possibilidades de encontrar algum documento.

A pesquisa nesse Tribunal de segunda instância permitiu serem encontrados oito acórdãos. Entretanto, nenhum deles tinha como objeto possíveis prestações cabíveis ao Estado acerca do direito fundamental social ao vestuário, bem como não versavam de maneira secundária sobre o assunto. O sítio eletrônico selecionou tais decisões apenas por elas conterem alguma das expressões perquiridas e, não necessariamente, pela menção expressa ao direito ao vestuário, inerente ao indivíduo e dever do Estado.

Com efeito, apesar da ampliação do campo de busca, sobre decisões de um Tribunal de segunda instância, pôde-se, novamente, observar que não existiu a abordagem na jurisprudência sobre o direito fundamental social ao vestuário. Dessa forma, demonstra-se que a construção de um conceito, pautado em parâmetros constitucionais e legais bem definidos, permitirá maiores possibilidades de reconhecimento desse direito aos cidadãos, conferindo, assim, um aumento da perspectiva de respeito à dignidade humana.

6 O RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO VESTUÁRIO

Pôde-se constatar a inexistência de uma quantidade de textos jurídicos publicados sobre a fundamentalidade do direito ao vestuário. Assim, a tese defendida neste trabalho tem o escopo de inserir no âmbito acadêmico do Direito, essa discussão, uma vez que, a despeito da importância do reconhecimento desse direito, não há produções específicas em uma quantidade necessária, ressaltando a sua importância, relevância.

Inicialmente, observa-se que, para haver o convívio social, o indivíduo precisa estar vestido, ou seja, é obrigatória a utilização de vestimentas que cubram as partes íntimas do corpo humano - órgãos sexuais, principalmente. Nesse sentido, existe previsão expressa no Decreto-Lei nº 2.848 (BRASIL, 1940), o Código Penal Brasileiro, no artigo 233 que tipifica a conduta do indivíduo que infrinja os costumes, a cultura local, por meio da ausência do uso de

roupas, em locais públicos ou aberto ao público ou exposto ao público (GRECO, 2017). Com isso, o intuito da norma penal é salvaguardar, mesmo que subjetivamente, a ordem social, por meio da punição da referida conduta que possa trazer algum tipo de desconforto aos outros agentes sociais.

Destarte, as roupas são imprescindíveis para aqueles sujeitos que se propõem a conviver em sociedade, sem qualquer tipo de restrição quanto ao ambiente em que frequentam. Já que existe a possibilidade do indivíduo estabelecer-se despido, em alguns locais controlados, como em praias de nudismo e em exposição artística que cultue o corpo humano nu.

Ademais, conforme já foi demonstrado, a proteção ao vestuário possui respaldo não somente legal, mas também constitucional, uma vez que existe a previsão expressa no inciso IV do artigo 7º da Constituição (BRASIL, 1988) sobre a capacidade que o salário mínimo deve possuir de proteger as necessidades básicas vitais do indivíduo e, entre elas, está o vestuário. Com efeito, a presente norma determinou não somente a garantia do salário mínimo salvaguardar algumas essencialidades à sobrevivência do indivíduo, mas também destacou que elas são de cunho existencial para o homem, ou seja, a tutela do direito ao vestuário, conforme é exposto na Constituição (BRASIL, 1988), representa a efetivação de uma garantia que protege a vida do ser humano.

Há, também, a norma expressa pelo §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988) que constitui uma espécie de cláusula aberta (SANTOS, 2015), pois permite a incorporação de direitos determinados por tratados internacionais em que o Brasil seja signatário. Com isso é possível ser depreendida que a norma disposta pelo artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos possui, sim, a vinculatividade constitucional, por ser adotada pelo Brasil, conforme será detalhado algures.

Assim, a referida fundamentalidade pode ser extraída tanto da existência de dispositivos normativos, como os citados, mas, principalmente, do fato de que o vestuário está associado à capacidade individual de interação social. Outrossim, o direito ao vestuário, além de possuir a referida essencialidade à vida humana, também adquire o caráter social, porque compele o Estado a fornecer aos cidadãos as prestações cabíveis à efetivação desse direito. Dessa forma, o aspecto social advém da característica intrínseca do direito ao vestuário depender do aporte de recursos do Poder Público, representando a atuação positiva⁴ do ente público em relação à obrigatoriedade da tutela do direito.

⁴ O reconhecimento do direito ao vestuário determina a inserção dele junto ao rol do artigo 6º da Constituição (BRASIL, 1988). A partir disso, é salutar a exigência da elaboração de políticas públicas relacionadas à

Diante disso, o reconhecimento do direito ao vestuário necessita da positivação expressa junto ao rol dos direitos sociais, elencados pelo artigo 6º da Constituição (BRASIL, 1988), já que, como é hodiernamente estabelecido, esse direito é de natureza fundamental e atípico, carecendo da interpretação de outro dispositivo, para ser extraído. O mencionado acréscimo do vestuário ao rol dos direitos sociais conferirá o destaque devido à importância desse direito, bem como fixará ao Poder Público a obrigação de efetivar a todos que necessitam, o aporte estatal da reportada tutela.

Vale ressaltar que os estudos desenvolvidos pelo pós-positivismo são de grande valia no auxílio da defesa da presente tese, uma vez que, tal qual apontado, não deve existir norma inapta para ser efetivada, no ordenamento jurídico brasileiro, e isso indica que toda e qualquer determinação legal possui o dever de ser cumprida, de acordo com o caso concreto. Sendo assim, a interpretação utilizada por este trabalho, acerca da fundamentalidade do direito ao vestuário, corrobora com esse entendimento, pois a existência de disposições legais e constitucionais são as prerrogativas suficientes para estabelecer para o Poder Público o grau de vinculação à salvaguarda desse direito aos cidadãos.

Outro ponto que merece ser destacado foram as recentes modificações ocorridas no texto constitucional do artigo 6º. Por meio da Emenda Constitucional nº 26 (BRASIL, 2000), houve a incorporação do direito à moradia junto ao rol dos direitos sociais. A Emenda Constitucional nº 64 (BRASIL, 2010) conferiu ao direito à alimentação o *status* fundamental social expresso pela Constituição (BRASIL, 1988). Ainda, ocorreu a inserção do direito ao transporte, reconhecido pela Emenda Constitucional nº 30 (BRASIL, 2015). Tais acréscimos

efetivação de demandas atinentes à efetivação das pretensões correlatas a esse direito. Assim, deve haver o respeito à sistemática referente ao procedimento de implementação de uma política pública, qual seja, a primeira fase representa a fase precedente em que "os resultados e os impactos reais de certas políticas não correspondem aos impactos projetados na fase de sua formulação" (FREY, 2000, p. 228); a fase subsequente é a da avaliação das políticas públicas e da correção de sua ação, caracterizada pela apreciação dos programas já implementados, mais especificamente sobre os impactos efetivos, nas palavras do autor

Trata-se de indagar os déficits de impacto e os efeitos colaterais indesejados para poder deduzir conseqüências para ações e programas futuros. A avaliação ou controle de impacto pode, no caso de os objetivos do programa terem sido alcançados, levar ou à suspensão ou ao fim do ciclo político, ou, caso contrário, à iniciação de um novo ciclo, ou seja, a uma nova fase de percepção e definição e à elaboração de um novo programa político ou à modificação do programa anterior. Com isso, a fase da avaliação é imprescindível para o desenvolvimento e a adaptação contínua das formas e instrumentos de ação pública, o que Prittwitz denominou como aprendizagem política [Prittwitz, 1994, p. 60 s]. (FREY, 2000, p. 228-229)

Assim, uma vez que as políticas públicas referentes a esse direito são de caráter contínuo o controle de impacto não tem que ser realizado exclusivamente no final do processo político, mas pode - ou até deve - acompanhar as diversas fases do processo e conduzir a adaptações permanentes do programa e, com isso, propiciar uma reformulação contínua da política. (FREY, 2000, p. 229).

indicam que, para acompanhar as transformações sociais, diariamente em curso, o texto constitucional necessita de ser adaptado à realidade. A incorporação desses direitos, ademais, não significa que antes eles não deveriam ser implementados, apenas representa que, por meio de uma carga hermenêutica, a especificação conferiu a devida importância constitucional, anteriormente apenas reconhecida pela exegese dos dispositivos de lei e da Constituição (BRASIL, 1988).

Evidencia-se também que todos os direitos, posteriormente incorporados ao rol do artigo 6º da Constituição (BRASIL, 1988), possuem como a mesma origem o inciso IV do artigo 7º da Constituição (BRASIL, 1988), o que vai ao encontro das conclusões deste trabalho. Com isso, observa-se que, anteriormente, houve o devido reconhecimento da imprescindibilidade do direito à alimentação, ao transporte e à moradia para a vida do homem, fazendo com que fossem inseridos ao assinalado rol dos direitos sociais. Logo, a reconhecença do direito ao vestuário encontra-se no contexto de evolução constante da sociedade, bem como consiste na evidenciação de mais uma conquista social, devidamente tutelada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, como há a expressa previsão no §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), existe a prerrogativa de serem reconhecidos os direitos e as garantias tuteladas pelos tratados em que o Brasil seja signatário. Apesar de a Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, ser formalmente incorporada como uma recomendação das Nações Unidas - ONU - ela é respeitada pelo Estado brasileiro, devido à importância para a harmonia das relações entre as Nações e entre as Nações e os indivíduos. Ademais, ela somente foi reconhecida como uma norma de cunho supralegal, conforme a tese desenvolvida pelo STF nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP (BRASIL, 2008) e do *Habeas Corpus* nº 87.585/TO (BRASIL, 2008), pois coaduna-se com os princípios e com as disposições protetivas ao indivíduo, previstos pela Constituição (BRASIL, 1988).

De mais a mais, a Constituição (BRASIL, 1988), conforme foi estabelecida, tem como fim a proteção do indivíduo, conferindo a ele as garantias suficientes à igualdade e à segurança jurídica nas ações do Estado. Sendo assim, a efetivação do direito ao vestuário confirma, novamente, esse ideal, pois, além de ser imprescindível para a vida em sociedade, confere a dignidade humana inerente ao indivíduo. Dessa forma, efetiva um direito fundamental social e os direitos fundamentais advém do princípio da dignidade humana, bem como possuem como fim a salvaguarda desse princípio. Portanto, a dignidade é o início e o fim dos direitos fundamentais, devido ao fato de, sem ela, não ser possível usufruí-los.

Acerca do caráter prestacional desse direito, é importante ressaltar que para conferir o mínimo àqueles indivíduos que necessitam de vestimentas, apenas existem campanhas de doação de roupas por membros da sociedade civil e por organizações não governamentais. Então, frequentemente, no inverno, em locais mais frios, são criadas ações desenvolvidas por entidades do terceiro setor, a fim de recolher roupas de frio e outros tipos de coberturas para a proteção em face do tempo gélido, com o escopo de tutelar a vida humana. Sendo assim, a filantropia é o meio pelo qual se observa que há considerável iniciativa em busca da tutela do vestuário, em estações mais extremas para o corpo humano.

Ademais, destaca-se que uma das possibilidades das políticas públicas é o estímulo, incentivo, a membros da sociedade civil, para que, conjuntamente ao Estado, possam atuar em busca da efetivação das demandas públicas. Assim, uma das características desse tipo de política é a não restrição de participantes formais, durante o processo de concretização (SOUZA, 2006, p. 36). Contudo, ainda necessita da materialização por meio do governo, bem como um constante processo de avaliação, em meio às ações de execução (SOUZA, 2006, p. 36-37).

Em vista disso, como alhures mencionado, há inegável relação da maneira como o ser humano irá vestir-se, com a efetivação da vida, pois, como existem dados comprovando, "Em 2016, ao menos seis moradores de rua morreram no período de frio entre junho e julho" na cidade de São Paulo (GOMES; CARAZZAI, 2018). Logo, o uso das roupas de frio, corretamente adequadas para as temperaturas mais baixas dessa época, é uma forma imprescindível de tutelar a vida daqueles indivíduos que não possuem uma moradia fixa e, em muitos casos, vivem nas ruas de grandes cidades.

Isso posto, evidencia-se a grande relevância da disponibilização a todos os indivíduos das roupas e dos calçados adequados para poderem não somente fazer parte do convívio social, de maneira a não confrontar os costumes e a cultura local, permitindo, com isso, o usufruto de todos os direitos garantidos aos cidadãos residentes no território nacional, mas também, para suportar as condições não habituais do clima nas diversas regiões brasileiras.

Vale ressaltar que a utilização das roupas está intimamente ligada ao direito de personalidade do indivíduo, previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988) que assegura a proteção à imagem do indivíduo. Assim, a tutela da imagem, em um dos seus âmbitos, almeja fazer com que o indivíduo consiga estar socialmente inserido, por meio da utilização das vestimentas que condizem com a cultura local, bem como coadunam-se com a maneira como esse sujeito identifica-se perante os demais. Destarte, a imagem é de grande

valia para o aspecto psicossocial do indivíduo, pois relaciona-se com o modo como ele quer ser reconhecido pelos demais sujeitos.

A tutela da imagem dos beneficiados pelas prestações, portanto, deve ser um dos objetivos das prestações relacionadas ao vestuário, pois a individualidade dos seres humanos é característica que distingue os indivíduos socialmente inseridos e ela liga-se aos mais diversos elementos que compõem a parte da identificação social, como por exemplo a utilização de uma camisa de time de futebol, demonstrando a opção pessoal pela escolha do clube. As prestações em sede do direito ao vestuário são, diante do exposto, uma maneira de salvaguardar o aspecto das escolhas e da maneira como o indivíduo almeja ser reconhecido pelos demais, dentro das limitações inerentes ao sistema de efetivação de políticas públicas.

Assim, não basta que haja um fornecimento de quaisquer tipos de roupas e de calçados, apenas com o cunho de atender a determinadas demandas sociais; é preciso que exista um elo mínimo com o âmbito de identidade social do sujeito. Por conseguinte, a despeito da condição econômica, é preciso que seja considerado o âmbito psicológico, pois, além de ser tutelado pela Constituição (BRASIL, 1988), é de grande importância para a saúde do ser humano, existindo uma gama de doenças ligadas a esse aspecto, o que são recorrentemente desconsideradas pelos membros do Poder Público.

Ademais, não se deve deixar de considerar que é imprescindível a distribuição de vestes e de sapatos capazes de atender as propostas às quais elas se propuseram, logo não é razoável, por exemplo, que haja uma distribuição de casacos de frio com um tecido mais fino e que não proteja das baixas temperaturas em determinados locais do Brasil. Já em locais mais quentes, por exemplo, pode-se optar por roupas feitas de tecidos mais leves e mais frescos, em detrimento da concessão de outras elaboradas com um tecido mais grosso e que possam elevar, ainda mais, a temperatura corporal, podendo agravar a situação de saúde daqueles que dela fazem uso.

É possível constatar que a efetivação do direito ao vestuário tem a intenção de proteger a vida do indivíduo socialmente inserido, bem como almeja conferir certo aspecto referente à dignidade humana a ele inerente. Dessa forma, o Poder Público deve ser criterioso ao conceder aos cidadãos as demandas atinentes ao direito ao vestuário, pois não basta fornecer uma determinada peça de roupa, apenas com o escopo de cumprir uma demanda social, é preciso que seja estabelecido um estudo sociocultural específico para a região em que será implementada a prestação, a fim de proporcionar ao sujeito uma melhor possibilidade de inserção junto ao contexto social em que vive. Em vista disso, não é razoável, por exemplo, que em uma demanda postulada na região Sul do Brasil, haja o fornecimento de trajes típicos

e específicos dos indivíduos que fazem parte da região Nordeste, pois, além de, provavelmente, não atenderem aos fins de tutela da condição física - proteção da saúde -, do cidadão, também acarretará em certo aspecto de exclusão social, já que discriminará, ainda mais, os sujeitos que dependam desse tipo de prestação estatal.

Logo, o caráter vexatório ao qual o indivíduo pode ser exposto, também é um aspecto a ser estudado pelo Poder Público, pois, como foi salientado, o mero fornecimento das vestes e dos calçados não é o escopo desse direito. O vestuário possui elementos de grande particularidade, ligado ao âmbito de identificação social do indivíduo e, por isso, é de suma importância que as prestações visem não aumentar os índices de discriminação aos quais são submetidos os indivíduos que necessitam desse tipo de auxílio do Estado. Então, uma vez esse aspecto seja levado em consideração, a dignidade será também respeitada, já que ela é o princípio fundante do presente direito e é o fim ao qual se deve ser buscado pela efetivação dele.

Diante disso, constata-se que o núcleo essencial do direito ao vestuário deve abranger as prestações mínimas capazes de satisfazer o âmbito psicossocial do indivíduo, por meio do fornecimento de vestimentas que tenham o objetivo de melhorar a inserção social daquele que delas necessita, bem como atender ao aspecto individual dele, já que é preciso permitir uma certa margem de escolha do sujeito em relação às vestes a ele disponibilizadas. Ademais, as roupas e os calçados servirão como forma de tutela da saúde do indivíduo, pois eles deverão proteger o corpo humano do frio e, em ambientes de temperaturas mais elevadas, deverão facilitar a transpiração corporal.

7 A LEI Nº 13.655 (BRASIL, 2018)

Durante a elaboração deste relatório de pesquisa, foi promulgada, pelo Presidente da República, a Lei nº 13.655 (BRASIL, 2018) que versa sobre disposições referentes à segurança jurídica e à eficiência na criação e na aplicação do direito público, promovendo alterações no Decreto-Lei nº 4.657 (BRASIL, 1942), a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB. Sobre esse diploma legal, destaca-se o artigo 1º que promove uma série de modificações na LINDB e, entre elas, está a mudança no *caput* do artigo 20 do Decreto-Lei nº 4657 (BRASIL, 1942).

Assim, o referido dispositivo tem o intuito de, nas esferas administrativa, controladora e judicial, impedir que existam decisões pautadas em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (BRASIL, 2018). Desse

modo, a presente lei vai de encontro com a argumentação defendida até o momento, de respeito aos princípios e às normas constitucionais estabelecidas, o que denota um caráter inconstitucional do dispositivo.

Como é possível observar, a lei em comento objetiva limitar a exegese advinda das normas constitucionais, provavelmente com o escopo de proteger o Estado de eventuais demandas que almejem a efetivação de garantias custosas ao Poder Público e, em função disso, podem atrapalhar determinadas políticas de governo pretendidas por determinados administradores. Dessa forma, tem-se interesses escusos embasando a publicação da mencionada lei, por meio da argumentação de efetivar determinada segurança jurídica e eficiência na aplicação das normas.

Não é cabível, mediante os ditames constitucionais, bem como pautando-se sob a teoria pós-positivista, que haja a supressão de direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, advindos, principalmente, da Constituição (BRASIL, 1988). O escopo da Lei nº 13.655 (BRASIL, 2018) foi, de certa forma, proteger a Administração Pública da melhor compreensão e da melhor aplicação do Direito pátrio aos cidadãos, pois vai de encontro, flagrantemente, ao §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988) que, por sua vez, conforme foi acima destacado, representa uma verdadeira cláusula aberta (SANTOS, 2015) no texto constitucional, permitindo que haja o reconhecimento de princípios e, conseqüentemente, de normas advindas do escalonamento das previsões constitucionais estabelecidas, bem como dos tratados internacionais em que o Brasil seja signatário.

Ademais, a limitação evidenciada pela lei em comento também vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana, já que o escopo de limitação do reconhecimento de normas fundamentais aos indivíduos, mas que, apesar disso, ainda não foram destacadas pelo texto constitucional, tem o condão de desrespeitar a tutela do ser humano, principal objetivo do Estado Democrático Social Brasileiro. Aliado a isso, observa-se que a lei deu maior destaque à possível segurança jurídica que o Estado pode ter, em relação ao previsível crescimento de demandas dos administrados, para que os administradores possam desenvolver as políticas de governo pretendidas e que, em muitas vezes, não têm a população como o principal destinatário das medidas adotadas.

Outrossim, o reconhecimento de novos direitos acompanha o desenvolvimento da sociedade e, com isso, almeja conferir aos cidadãos uma melhor possibilidade de existência dentro da sociedade. Então, pretender limitar a interpretação legal é uma forma de impedir que ocorra essa melhoria social e, em função disso, impossibilitar o aumento de conquistas

sociais, principalmente por indivíduos que dependem da maior proteção do Estado, em relação a prestações básicas para a dignidade.

Isso posto, o reconhecimento do direito ao vestuário não pode ser limitado em face da presente lei, devido ao fato de, conforme alhures evidenciado, o legislador infraconstitucional não teve o cuidado de observar as disposições constitucionais que pretendem proteger os cidadãos diante da atuação estatal. Destarte, o não cumprimento da norma estipulada pelo §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), bem como da previsão basilar de tutela da dignidade do indivíduo determinada pelo inciso III do artigo 1º da Constituição (BRASIL, 1988), são condições capazes de embasar a inconstitucionalidade do diploma legal.

Assim sendo, de acordo com os ditames constitucionais, não existe a possibilidade de haver a limitação do alcance das normas constitucionalmente previstas, dentro do território nacional, principalmente quando essas têm o escopo de tutelar o indivíduo em casos de reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, por exemplo. Afinal, o objetivo da Constituição (BRASIL, 1988) é a proteção do indivíduo e, para isso, é preciso que o Direito acompanhe os intensos processos de evolução social em busca de uma constante atualização das normas estabelecidas. Nesse sentido, de acordo com as bases pós-positivistas, não existem normas constitucionais meramente programáticas, ou seja, que necessitem de certa complementação de outras ou de políticas públicas para serem efetivadas. Por isso, a previsão legal que almeja limitar o reconhecimento de valores jurídicos abstratos não respeitou as previsões basilares de tutela de direitos fundamentais e de direitos fundamentais sociais conferida a todos os indivíduos.

8 CONCLUSÃO

O direito ao vestuário, a despeito da pouca abordagem sobre ele nos textos legais, bem como na literatura jurídica, demonstrou ser um direito imprescindível para o ser humano socialmente estabelecido, já que, em uma primeira análise, o uso das vestimentas são essenciais para o indivíduo estabelecer uma convivência social. Assim, por meio da vivência em sociedade, ao cidadão é conferida a possibilidade de usufruir dos direitos conferidos a ele pelo ordenamento. Desse modo, a efetivação das políticas públicas permitem que o indivíduo seja respeitado enquanto sujeito de direitos, conforme estabelece a Constituição (BRASIL, 1988).

A efetivação das demandas públicas sobre o vestuário têm o condão também de proporcionar ao indivíduo a dignidade a ele inerente, pois as vestes e os calçados, corretamente e adequadamente disponibilizados, permitirão que o cidadão possa ser incluído junto à sociedade. Eles poderão diminuir o nível de discriminação social por qual perpassa aqueles que não possuem as peças de vestuário suficientes para cobrir as próprias partes íntimas ou, quando as possuem, elas estão muito desgastadas.

Outro ponto importante é a relação do uso das roupas e dos calçados adequadas para a proteção da integridade física do corpo humano, devido ao fato de, em períodos de temperaturas mais baixas, por exemplo, ser de suma importância que sejam disponibilizados os itens que irão garantir uma maior proteção contra o frio. Diante disso, as roupas e os calçados corretamente viabilizadas irão fazer com que casos de hipotermia ou outros tipos de doenças contraídas por meio da exposição direta ao frio intenso, sejam diminuídos, buscando-se a proteção do ser humano, independente de outras circunstâncias.

Ademais, o ato de frequentar ambientes públicos, sem qualquer tipo de restrição para o ingresso das pessoas, nu, configura-se ato libidinoso, o que é penalmente punido. Com efeito, o uso das vestimentas também impede a configuração desse crime e proporciona uma melhor convivência social.

A despeito disso, o referido direito consegue ser extraído do ordenamento jurídico nacional apenas de maneira indireta, possuindo como principal fonte a Constituição (BRASIL 1988). O inciso IV do artigo 7º da Constituição (BRASIL, 1988) elenca, entre os elementos imprescindíveis para tutela da vida humana e que devam ser capazes de serem adquiridos por meio do salário mínimo, o vestuário. Também existe a previsão do §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988) que permite a incorporação dos previsões demonstradas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, destacando-se, para o presente trabalho, o artigo 25 que evidencia o vestuário como condição elementar para a sobrevivência do indivíduo.

Sendo assim, esse direito possui elevada importância, já evidenciada pelo Legislador Constituinte, fazendo com que seja destacado não apenas nesses dispositivos, mas também entre os direitos conferidos pelo artigo 6º da Constituição (BRASIL, 1988), os direitos sociais. Vale destacar que o mesmo processo de reconhecimento da relevância para a manutenção da vida em sociedade ocorreu com os direitos à alimentação, ao transporte e à moradia, recentemente incorporados junto ao rol do mencionado artigo 6º da Constituição

(BRASIL, 1988) e que, assim como o direito ao vestuário, têm o mesmo destaque conferido pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição (BRASIL, 1988).

Então, por ser o direito ao vestuário diretamente ligado à salvaguarda da dignidade humana, sendo imprescindível para a manutenção do homem em sociedade, é de se reconhecer sua fundamentalidade; bem como, por ser um direito originariamente prestacional, ou seja, depende da atuação positiva do Poder Público para sê-lo, o direito ao vestuário é, sim, um direito fundamental social que merece ser melhor tratado pelo Legislador e pelos administradores públicos.

Observa-se que o legislador infraconstitucional apenas tratou de maneira rasa a possibilidade de proteção ao vestuário, uma vez que foram editadas poucas leis que tratassem desse assunto e, quando o fizeram, não conferiram o destaque necessário à previsão legal dessa tutela. A Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015), o denominado Código de Processo Civil, no inciso III do artigo 833, apenas, que evidenciou certa relevância ao direito em comento, pois vedou a possibilidade de penhora de peças do vestuário, consideradas elementares para a manutenção da vida do indivíduo em sociedade.

Destaca-se, também no plano infraconstitucional, a Lei nº 13.655 (BRASIL, 2018) que almejou impedir a prolação de decisões pautadas em direitos abstratos, demonstrando evidente desrespeito a normas constitucionais basilares, como o §2º do artigo 5º Constituição (BRASIL, 1988) e o artigo 1º, III Constituição (BRASIL, 1988). Com isso, em uma primeira análise, tal lei apresenta-se fundada em ditames inconstitucionais, merecendo ser rechaçada do ordenamento jurídico nacional.

Por fim, o que se observa é a distribuição de roupas gratuitamente apenas por meio da iniciativa privada, principalmente pelas ONGs, com o escopo de tutelar a dignidade humana do indivíduo. Então, o poder público, com base no reconhecimento da fundamentalidade do direito social ao vestuário, deve efetivar políticas públicas que tenham o escopo de conferir aos indivíduos o mínimo necessário para salvaguardar a dignidade, por meio do uso das vestimentas corretas e adequadas ao clima e aos costumes de cada região. Desse modo, a discussão desse trabalho consiste apenas no início do estudo sobre esse direito, para que, cada vez mais, haja o reconhecimento e a delimitação das prestações mais adequadas para o direito ao vestuário.

9 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos0020y Constitucionales, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União de 04/out/1988. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em <07/dez/17>.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Diário Oficial da União de 19/set/1946. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em <7/abr/18>.

BRASIL. **Decreto nº 2396, de 15 de julho de 1994**. Diário Oficial da União. disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/Anterior%20a%202000/1994/Dnn2396.htm. Acesso em <7/abr/18>.

BRASIL. **Lei nº 8542, de 23 de dezembro de 1992**. Diário Oficial da União. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8542.htm. Acesso em <7/abr/18>.

BRASIL. **Lei nº 10243, de 19 de junho de 2001**. Diário Oficial da União. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10243.htm. Acesso em <7/abr/18>.

BRASIL. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em <7/abr/18>.

BRASIL. **Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017**. Diário Oficial da União. Disponível em : <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>. Acesso em <7/abr/18>.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Diário Oficial da União. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm. Acesso em <9/mai/18>.

CEREJEIRA, Thiago de Lima Torreão. A moda e o vestuário como objetos de estudo da antropologia na compreensão das relações sociais, identidade e imaginário da sociedade contemporânea brasileira. **Vivência: Revista de Antropologia**, Natal, v. 40, p.27-35, 2012.

CHADE, Jamil. **‘Plano Hartz foi o pilar de uma ampla reforma na Alemanha’**. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,plano-hartz-foi-o-pilar-de-uma-ampla-reforma-na-alemanha,10000078233>>. Acesso em: 2 maio 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELIAS, Norbet. **O processo civilizador: Uma história dos costumes**. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

Escola de Governo. **Os Direitos Humanos na Declaração Universal de 1948 e na Constituição Brasileira em Vigor**. Disponível em:

<<http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/115-direitos-humanos-declaracao-1948>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

FREY, Klaus. Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, v. 21, p.211-259, jun. 2000.

GOMES, Paulo; CARAZZAI, Estelita. **Moradores de rua morrem em SP e Curitiba após onda de frio**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1902430-ao-menos-um-morador-de-rua-morre-em-sp-apos-tarde-mais-fria-do-ano.shtml>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Gilmar Ferreira (trad.) Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2017

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos fundamentais atípicos: uma análise do §2º, do art. 5º, da Constituição brasileira de 1988**. 2015. 268 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 9, p.361-388, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais Na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em <12/dez/2017>.

SOBOTTKA, Emil Albert. Dignidade da Pessoa Humana e o Décimo Segundo Camelo - Sobre os Limites da Fundamentação de Direitos. **Veritas**, Porto Alegre, v. 53, n. 2, p.107-119, 2008.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 16, p.20-45, 2006.

